



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 28-23.2012.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE 2011 - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVO HAMBURGO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NO ANO DE 2011. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1. Receitas e despesas que não transitaram na conta bancária do partido. 2. Irregularidade substancial que não restou expungida pelo interessado. 3. Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVO HAMBURGO, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2011.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 92/93), o Partido manifestou-se à fl. 101 e juntou documentos (fls.102/105).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fls. 107/107v), o perito apontou como irregularidade a existência de receitas e despesas que não transitaram na conta bancária do partido.

Intimado, o interessado apresentou nova manifestação (fls. 111/112).

Em novo relatório conclusivo (fl. 113/113v) o analista técnico ratificou a falha apontada anteriormente.

O Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 116).

Sobreveio sentença (fls. 118/119v) desaprovando as contas com fundamento nos artigo 24, III, § 3º, da Resolução TSE nº 21.841/04 e determinando a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.

Inconformado, o partido interpôs recurso às fls. 123/124.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 139).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi pessoalmente intimado do inteiro teor da sentença em 24/09/2013 (fl. 121, sendo o recurso interposto em 27/09/2013 (fl.123), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, portanto devendo ser conhecido.

Em relatório final de exame, o perito apontou como irregular a existência de receitas e despesas que não transitaram na conta bancária do partido.

Quanto à necessidade do trânsito pela conta específica de todos os recursos oriundos de doações e contribuições, assim determina o art. 4º, § 2º, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE 21.841/04, conforme reproduzo:

“Art. 4. O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do fundo partidário e os de outra natureza.

§ 2º. As doações e as contribuições de recursos financeiros dever ser efetuados por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político.” (Original sem grifos)

Da mesma forma, a jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido pela desaprovação das contas quando não realizado o trânsito dos recursos vindos de doações e contribuições pela conta bancária específica, nesse sentido:

“Prestação de contas. Exercício 2007. Parecer do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Utilização de receita originária de fonte não identificada, arrecadação de recursos financeiros sem o prévio trânsito pela conta bancária específica e aplicação irregular de valores do Fundo Partidário. Montante expressivo de valores debitados da conta do Fundo Partidário - verba de natureza pública -, sem a documentação apta a atestar a regularidade de tal movimentação. Aplicação, à agremiação, da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses e patamar máximo fixado no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 31, Acórdão de 07/06/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 098, Data 10/06/2011, Página 1)” (Original sem grifos).

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, subsistindo a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 24, III. “a”, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE 21.841/04.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)